



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.910089/2011-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-002.217 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** COFINS-COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FERTIBRÁS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Nos casos de PER/Dcomp transmitida visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS - Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Jose Barroso Rios (Presidente em exercício), Mara Cristina Sifuentes, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Claudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 24):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de Apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem - ou não - ser viabilizadas, e por falta de previsão legal, o prazo estipulado no §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

Por sua vez, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade alegando ter ocorrido a homologação tácita do pedido, devido ao decurso de cinco anos entre a apresentação do PER/Dcomp e a prolação do despacho decisório. A DRJ entendeu que o prazo estipulado no §5º, do art. 74, não seria aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição, em decorrência da diversidade do regime jurídico da restituição e da compensação, bem como por ausência de previsão legal.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 32, reitera a alegação de homologação tácita, requerendo o provimento do recurso voluntário e a consequente reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 29/04/2013 (fls. 31), interpondo recurso tempestivo em 15/05/2013 (fls. 32). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime de autocompensação, que - ressaltadas as contribuições previdenciárias compensadas na Gfip (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - é aplicável aos tributos administrados pela Receita Federal.

No regime da autocompensação, como se sabe, a extinção do crédito tributário é considerada tacitamente homologada após o decurso do prazo de cinco anos, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).*

Nota-se, portanto, que o prazo do §5º do art. 74 não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição. O fato destes serem transmitidos pelo mesmo instrumento da declaração de compensação (o PER/Dcomp) não autoriza - nem mesmo por analogia, como sustentou a Recorrente - a aplicação do prazo de cinco anos para a homologação tácita, até porque, ao contrário do que ocorre na compensação, não haveria uma extinção do crédito tributário prévia a ser homologada.

**Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso.**

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA